LEI Nº 880, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2000.

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Taiobeiras aprova e eu, Prefeito Municipal de Taiobeiras, sanciono a seguinte Lei:

~~**Art. 1º.** Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA~~. **(Modificado pela Lei 1079, de 09/10/09).**

Art. 1º. Fica criado, no âmbito do Departamento Municipal de Indústria, Comércio, Agricultura e Meio Ambiente ou órgão congênere que o substitua, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA. **(Nova redação dada pela Lei 1079, de 09/10/0909)**.

~~**§1º.** O CODEMA é órgão colegiado, consultivo, de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do município e composto de 16 (dezesseis) membros.~~ **(Revogado pela lei 1224, de 04/11/13)**

§ 1º. O CODEMA é órgão colegiado, normativo, paritário, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do município. **(Nova redação dada pela lei 1224, de 04/11/13)**

§2º. O suporte financeiro técnico e administrativo, indispensável a instalação e funcionamento do CODEMA será prestado diretamente pela Prefeitura, através do órgão Executivo Municipal de meio ambiente.

Art. 2º. Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental, CODEMA, compete:

I. propor diretrizes para a Política Municipal do Meio Ambiente;

II. ~~propor normas técnicas legais, procedimentos e ações visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria de qualidade ambiental do município, observadas a legislação federal, estadual, e municipal pertinente~~; **(Revogado pela lei 1224, de 04/11/13)**

II. propor normas técnicas e legais, procedimentos e ações visando à defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observadas as legislações federal, estadual e municipal pertinentes; **(Nova redação dada pela lei 1224, de 04/11/13)**

~~III. exercer a ação fiscalizadora de observância ás normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na Legislação a que esse refere o inciso anterior;~~ **(Revogado pela lei 1224, de 04/11/13)**

III. exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na Legislação a que esse refere o inciso anterior; **(Nova redação dada pela lei 1224, de 04/11/13)**

IV. ~~obter, repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental, aos órgãos públicos, entidades públicas, privadas e a comunidade em geral;~~ **(Revogado pela lei 1224, de 04/11/13)**

IV. obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental, aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e à comunidade em geral; **(Nova redação dada pela lei 1224, de 04/11/13)**

V. ~~atuar nos sentido de que haja conscientização publica para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental, formal e informal, priorizando as questões municipais;~~ **(Revogado pela lei 1224, de 04/11/13)**

V. atuar no sentido de promover a conscientização pública para o desenvolvimento ambiental, promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do município; **(Nova redação dada pela lei 1224, de 04/11/13)**

VI. subsidiar o Ministério Público nos procedimentos que dizem respeito ao Meio Ambiente, previsto na Constituição Federal de 1988;

VII. ~~solicitar dos órgãos competentes o suporte técnico complementar as ações executivas do município na área ambiental;~~ **(Revogado pela lei 1224, de 04/11/13)**

VII. solicitar dos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental; **(Nova redação dada pela lei 1224, de 04/11/13)**

VIII. ~~propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades publicas e privadas com pesquisas e atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;~~ **(Revogado pela lei 1224, de 04/11/13)**

VIII. propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas com pesquisas e atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental; **(Nova redação dada pela lei 1224, de 04/11/13)**

IX. opinar sobre planos e programas anuais e plurianuais de trabalho da Secretária Municipal (ou órgão equivalente) de Meio Ambiente, no que diz respeito à sua competência exclusiva;

X. apresentar anualmente a proposta orçamentária ao Executivo do município inerente ao seu funcionamento;

XI. identificar a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação e informar à Comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal;

XII. opinar sobre a realização de estudos alternativos sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

XIII. ~~acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e potencialmente poluidoras com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova qualquer impacto ambiental ou desequilíbrio ambiental;~~ **(Revogado pela lei 1224, de 04/11/13)**

XIII. acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras ou potencialmente degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer

alteração que promova qualquer impacto ambiental ou desequilíbrio ambiental; **(Nova redação dada pela lei 1224, de 04/11/13)**

XIV. receber denuncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais, responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providencias cabíveis;

XV. acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município para controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XVI. ~~opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, obras e serviços urbanos, visando a adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do Município;~~ **(Revogado pela lei 1224, de 04/11/13)**

XVI. opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, obras e serviços urbanos, visando agregar a dimensão ambiental ao processo de planejamento e desenvolvimento do município; **(Nova redação dada pela lei 1224, de 04/11/13)**

XVII. examinar e deliberar juntamente com o órgão ambiental competente sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal de atividades potencialmente poluidoras, bem como sobre as solicitações de certidões para licenciamento;

XVIII. realizar e coordenar as audiências públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XIX. ~~propor ao Executivo Municipal a instalação de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, dos mananciais, do patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico e áreas representativas de ecossistema destinado à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;~~ **(Revogado pela lei 1224, de 04/11/13)**

XIX. propor ao Executivo Municipal a instalação de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, dos mananciais, do patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico e espeleológico e áreas representativas de ecossistema destinada à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia; **(Nova redação dada pela lei 1224, de 04/11/13)**

~~XX. responder sobre consultas de matéria de sua competência;~~ **(Revogado pela lei 1224, de 04/11/13)**

XX. responder a consultas de matéria de sua competência; **(Nova redação dada pela lei 1224, de 04/11/13)**

XXI. decidir, juntamente com o órgão Executivo do Meio Ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

XXII. ~~acompanhar as reuniões da Câmara do COPAM em assuntos de interesse do Município;~~ **(Revogado pela lei 1224, de 04/11/13)**

XXII. acompanhar as reuniões da Unidade Regional Colegiada do COPAM À qual o município está vinculado em que são discutidos assuntos de interesse do Município; **(Nova redação dada pela lei 1224, de 04/11/13)**

XXIII. decidir sobre a concessão de licenças ambientais de sua competência e sobre a aplicação de penalidades; **(Nova redação dada pela lei 1224, de 04/11/13)**

XXIV. opinar previamente sobre planos e programas anuais e plurianuais de trabalho do Departamento Municipal de Agricultura e ou similar ou órgão

equivalente, no que diz respeito a sua competência exclusiva; **(Nova redação dada pela lei 1224, de 04/11/13)**

XXV. Licenciar atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente nas Classes 0, 1 e 2 elencadas na Deliberação Normativas nº 74/04 e suas alterações. **(Nova redação dada pela lei 1224, de 04/11/13)**

Art. 3º. O suporte técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do CODEMA, será prestado diretamente pela Prefeitura, através do Órgão executivo Municipal do Meio Ambiente.

~~**Art. 4º.** O CODEMA deverá ter composição paritária de membros e se comporá da seguinte maneira:~~

~~I. um representante do Poder Legislativo Municipal;~~

~~II. dois representantes do Poder Executivo assim escalonados:~~

~~a) Órgão Municipal de Saúde Pública e Ação Social;~~

~~b) Órgão Municipal de Educação;~~

~~III. dois representantes de órgão de administração pública estadual e federal que tenham em suas atribuições a proteção ambiental e o saneamento e que possam representar o Município, tais como: IEF, IMA, COPASA;~~

~~IV. um representante da EMATER;~~

~~V. um representante da Policia Florestal;~~

~~VI. um representante do Ministério Público;~~

~~VII. 08 (oito) representantes de entidades civis, criadas com objetivo de defender os interesses dos moradores com atuação do Município sendo:~~

~~a) um representante dos Irrigantes do Alto Rio Pardo;~~

~~b) um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Taiobeiras;~~

~~c) dois representantes das Associações de Moradores dos bairros;~~

~~d) um representante da Associação das Comunidades Rurais de Taiobeiras;~~

~~e) um representante da Associação Comercial e Industrial de taiobeiras (ACIT);~~

~~f) um representante das Empresas Reflorestradoras;~~

~~g) um representante das Igrejas.~~ **(Modificado pela Lei 1079, de 09 de outubro de 2009).**

~~**Art. 4º.** O CODEMA deverá ter composição paritária de membros e se comporá da seguinte maneira:~~

~~I – Representantes do Poder Público:~~

~~a. 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;~~

~~b. 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo um deles obrigatoriamente do Departamento Municipal de Indústria, Comércio, Agricultura e Meio Ambiente ou órgão congênere que o substitua;~~

~~c. 02 (dois) representantes de órgãos de administração pública estadual e federal que tenham em suas atribuições a proteção~~

~~ambiental e o saneamento e tenham atividade no Município, tais como, IEF, IMA, COPASA~~

~~d. 01 (um) representante da Emater/MG;~~

~~e. 01 (um) representante da Polícia de Meio Ambiente;~~

~~f. 01 (um) representante do Ministério Público Estadual;~~

~~II - Representantes da Sociedade Civil e atividade Econômica:~~

~~a. 08 (oito) representantes de entidades civis, criadas com o objetivo de defender os interesses dos moradores com atuação no Município, sendo:~~

~~1. 01 (um) representante do Sindicado dos Trabalhadores Rurais de Taiobeiras ou congênere;~~

~~2. 01 (um) representante das associações de moradores de bairros;~~

~~3. 02 (dois) representantes da Associação das Comunidades Rurais de Taiobeiras;~~

~~4. 01 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Taiobeiras ou congênere;~~

~~5. 01 (um) representante das empresas reflorestadoras;~~

~~6. 01 (um) representante das Igrejas~~

~~7. 01 (um) representante de associações atuantes no âmbito do meio ambiente.~~ **(redação dada pela Lei 1079, de 09/10/09 e posteriormente revogada pela lei 1190, de 14/02/13)**

~~Art. 4º. O CODEMA deverá ter composição paritária de membros e se comporá da seguinte maneira:~~ **(Revogado pela lei 1224, de 04/11/13)**

Art. 4º. O CODEMA, composto por 16 (dezesseis) membros, terá composição paritária de membros e se comporá da seguinte maneira: **(Nova redação dada pela lei 1224, de 04/11/13)**

I – REPRESENTANTES DO PODER PÚBLICO:

a) 01 (um) representante do Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente ou órgão congênere que o substitua;
b) 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal;
c) 02 (dois) representantes de órgãos de administração pública estadual e federal que tenham em suas atribuições a proteção ambiental e o saneamento e tenham atividade no Município, tais como, IEF, IMA, COPASA;
d) 01 (um) representante da Emater/MG;
e) 01 (um) representante da Polícia de Meio Ambiente;
f) 01 (um) representante do Ministério Público Estadual;

II. REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL E ATIVIDADE ECONÔMICA:

a) 08 (oito) representantes de entidades civis, criadas com o objetivo de defender os interesses dos moradores com atuação no Município, sendo:
   1. 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Taiobeiras ou congênere;
   2. 01 (um) representante das associações de moradores de bairros;

3. 02 (dois) representantes da Associação das Comunidades Rurais de Taiobeiras;
4. 01 (um) representante das Associações do comércio, indústria e serviços ou congênere;
5. 01 (um) representante das empresas reflorestadoras;
6. 01 (um) representante das Entidades Religiosas;
7. 01 (um) representante das associações atuantes no âmbito do meio ambiente. **(Nova redação dada ao art. 4º e incisos I e II pela lei 1190, de 14/02/13)**

~~**Art. 5º.** Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituíra em caso de impedimento ou ausência.~~ **(Revogado pela lei 1224, de 04/11/13)**

Art. 5º. Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento ou ausência. **(Nova redação dada pela lei 1224, de 04/11/13)**

Art. 6º. A função dos membros do CODEMA é considerada serviço de relevante interesse público.

Art. 7º. As sessões do CODEMA serão públicas e seus atos deverão ser amplamente divulgados.

Art. 8º. O mandato dos membros do CODEMA será de dois anos, permitida uma recondução, à exceção dos representantes do Executivo Municipal, caso estes não estejam mais no exercício de seus cargos.

Art. 9º. Os órgãos ou entidades mencionadas no artigo 4º poderão substituir o membro efetivo indicando o seu suplente, mediante comunicação por escrita dirigida ao Presidente do CODEMA.

Art. 10. O não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas durante 12 (doze) meses, implicará em exclusão.

Art. 11. O CODEMA poderá instituir, se necessário, Câmaras Técnicas em diversas áreas de interesse, e ainda, recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

Art. 12. No prazo máximo de 60 (sessenta) dias após sua instalação, o CODEMA elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado através de decreto do Prefeito Municipal.

Art. 13. A instalação do CODEMA e a composição de sua diretoria ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados partir da data de publicação desta Lei.

Art.14. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 15. O Presidente do CODEMA será eleito entre os membros. **(Nova redação dada pela lei 1224, de 04/11/13)**

Art. 16. As manifestações e as decisões do CODEMA se darão através de resoluções, deliberações, recomendações, pareceres e portarias. **(Nova redação dada pela lei 1224, de 04/11/13)**

Art. 17. Todas as sessões do Conselho serão públicas e precedidas de ampla divulgação e as resoluções aprovadas pelo Plenário serão encaminhadas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à Secretaria Executiva para publicação no Quadro de Avisos da Prefeitura e no sítio oficial do Município no endereço eletrônico http://www.taiobeiras.mg.gov.br, link participação popular, CODEMA. **(Nova redação dada pela lei 1224, de 04/11/13)**

Art. 18. O exercício da função de membro do CODEMA é vedado a pessoas que prestem serviços de qualquer natureza ou participem, direta ou indiretamente, de gerência ou administração de empresas que tenham como objeto o desenvolvimento de estudos ou consultorias que subsidiem processos de licenciamento ambiental. **(Nova redação dada pela lei 1224, de 04/11/13)**

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **Adequação da numeração deste artigo feita em razão das modificações feitas nesta lei através da lei 1224, de 04/11/13.**

Prefeitura Municipal de Taiobeiras-MG, 28 de dezembro de 2000.

JOEL DA CRUZ SANTOS
Prefeito Municipal